



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 90 /2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/04/2017**

**PROCESSO Nº 1/2560/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405819**

**RECORRENTE: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida**

**MATRÍCULA: 037913.1.9**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – 2. O** Contribuinte, optante do Simples Nacional, foi acusado de declarar na DASN valores inferiores ao apurado pelo Fisco. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, modificando o julgamento singular, em razão da exclusão do mês de maio/2009 pela decadência de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE. . **4. Decisão com base nos art. 18, § 1º e 3º, art. 13, VII, art. 25 da LC 123/2006. 5. Penalidade prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN, SE ANTERIOR A 2012 OU PGDAS-D, QUANDO AÇÃO FISCAL A PARTIR DE 2012. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO APURADO NO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL COMPARADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN, DESTA EM EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- OS nº 2014.13783;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14044;
- Termo de Conclusão nº 2014.15993;
- Planilhas

O autuado apresentou impugnação as fls. 69 a 80.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar caracterizado o cometimento da infração.

Irresignado com a decisão singular interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- Que houve a perda do direito de efetuar o lançamento, portanto extinto o processo;
- Que inexistiu o ilícito atribuído a autuada;
- Que a mera adição de valores constantes em NFVC e NF1 é insuficiente para provar o ilícito apontado;
- Que não há nos autos nenhuma prova que demonstre que os valores das notas fiscais de saída não são de produtos sujeitos a substituição tributária;
- Solicita por fim a nulidade por cerceamento do direito de defesa, em virtude da falha da metodologia empregada pela autuante.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 18/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2014.05819-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por diferença de base de cálculo, no período de 05/2009 A 12/2009.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade por ausência de provas, Entretanto não há como prosperar, haja vista o autuante ter procedido com obediência ao procedimentos legais acostando aos autos todos os elementos de provas suficientes para demonstrar a infração.

Outrossim, o contribuinte sequer declarou qualquer valor dos produtos sujeitos à tributação do ICMS, portanto não há como decair o direito ao fisco de lançar o imposto pois a decadência neste caso, opera-se de acordo com o art. 173, I do CTN.

Destarte, entendemos que no presente caso houve decadência relativa ao mês de maio de 2009, devendo o mesmo ser excluído do levantamento.

Neste viés, a infração ora imputada encontra-se devidamente caracterizada, devendo ser aplicado a penalidade inserta no art. 44, I, da Lei 9.430/96, ou seja, multa equivalente a 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe parcial provimento, para afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, modificar a decisão condenatória de 1º grau e julgar parcial procedente a acusação, de acordo com a manifestação oral exarada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 16.454,60
Multa .....	R\$ 12.340,95
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 28.795,55</b>

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRONICOS LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Com referência ao pedido de nulidade por ausência de provas - Afastado, unanimidade de votos, considerando que os elementos de provas acostados aos autos pela fiscalização, são suficientes**

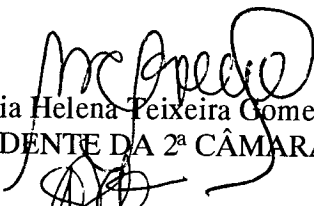


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

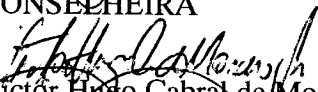
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

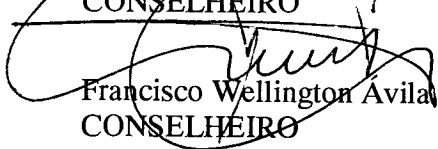
para demonstrar e comprovar a infração denunciada. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, em razão da decisão ocorrida na 181ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2015, que reconheceu a decadência relativa ao mês de maio de 2009. Ato contínuo, a 2ª Câmara determinou o envio do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, com o objetivo de apurar o crédito tributário, considerando a exclusão do mês de maio de 2009, atingido pela decadência, conforme Despacho a ser lavrado pela Conselheira Relatora. Ressaltamos que depois de apurado o crédito tributário, o processo deverá ser encaminhado à Conselheira Relatora para elaboração da respectiva Resolução. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 04 de 2018.**


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

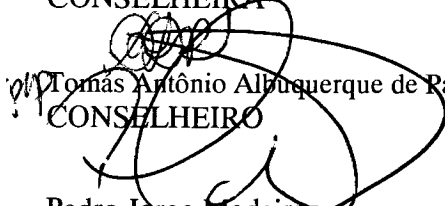
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Vítor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO